



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Parecer nº 9224868/2018-DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Processo nº: 08240.019121/2018-41

Interessado: DAISY PRISILLA VICTORIA AUGUSTIN ZUBIATE

Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 11 de Setembro de 2018, em desfavor de DAISY PRISCILLA VICTORIA AUGUSTIN ZUBIATE nacional do PERU, portador de Cédula de Identidade nº 489497340, ingressante em território nacional no dia 16 de Setembro de 2017, sob a classificação de TURISTA, com prazo de estada até o dia 15 de Dezembro de 2017, tendo sido prorrogado até 14 de Dezembro de 2017, todavia, ultrapassado esse período em 270 dias, razão pela qual infringiu o disposto no Art. 109, II, da Lei nº 13.445/17, como se verifica abaixo, sendo-lhe aplicada multa no valor de R\$ 10.000,00 reais (dez mil reais).

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado.

Em sua defesa protocolada, tempestivamente, nesta Superintendência, a autuada esclarece que não possui condições financeiras para o pagamento de tal multa, que veio para o Brasil para levar o pai que posteriormente veio a falecer no Brasil. Declara que veio ao Brasil sem conhecer e com poucas informações a respeito do procedimento acerca imigração, sendo essa a razão para o descumprimento do prazo para estadia.

Informa que não possui trabalho no Brasil e tampouco no Peru, onde vive com sua mãe que possui mais de 67 anos e sobrevivem com ajuda de custos do irmão.

Mediante isso, pede pela isenção da dívida pois a mesma foge do seu poderio financeiro e não encontra-se em situação que possa realizar o pagamento da multa.

No que pese ter havido defesa explícita dos motivos que a levaram a ultrapassar o prazo, mas se observando que o estrangeiro se encontra em situação de hipossuficiência econômica, que não permite pagar tal valor estipulado como multa, resolve-se aplicar o disposto no Art. 312, §8º, do Decreto 9.199/2017, como se observa abaixo, em que se dispensa o pagamento da multa pelas causas acima já explicadas. Dessa forma, esta DELEMIG é de parecer favorável ao arquivamento do processo.

Art. 312. Taxas e emolumentos consulares não serão cobrados pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.

§ 8º O disposto no caput também se aplica às multas previstas no Capítulo XV.

Rafael Vargas Alves
Estagiário

DECISÃO

1. Ciente e de acordo com o Parecer acima;
2. Arquive-se este processo, publicando-se esta decisão no site da PF, conforme art. 309, §7º do Decreto nº 9.199/2017.

RUBENS LOPES DA SILVA
Delegado de Polícia Federal
Delegado Regional Executivo SR/PF/AM



Documento assinado eletronicamente por **RUBENS LOPES DA SILVA, Ordenador de Despesa - Substituto(a)**, em 13/12/2018, às 13:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9224868** e o código CRC **8E8CA63A**.